

Inquérito Civil n. 06.2022.00004328-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária, e o MUNICÍPIO DE GAROPABA, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal Junior de Abreu Bento, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00004328-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019. e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 8°, § 1°, da Lei n. 7.347/85, no artigo 25, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO o sistema normativo que rege a Administração Pública, formado pelo artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988 e pelas legislações regulamentares das matérias administrativas, que impõem a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e qualquer ação ou omissão que os contrarie será tido como ato de improbidade (art. 11, Lei n. 8429/92);

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade consiste na lisura no trato das coisas do Estado, com o escopo de inibir que a Administração se conduza perante o administrado com astúcia ou malícia, buscando alcançar finalidades diversas do bem comum, ainda que sob a égide da autorização legislativa;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 estabelece procedimento para responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da



Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) estabelece que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n. <u>06.2022.00003818-0</u> esta Promotoria de Justiça Recomendou ao Município de Garopaba a suspensão por prazo indeterminado do <u>Processo Seletivo n. 01/2022</u> que previa a contratação de diversos cargos por meio de provas escritas;

CONSIDERANDO que o Município de Garopaba acatou a recomendação, porém, logo após, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Município publicou o Edital <u>Processo Seletivo por Prova de Títulos n.</u> 02/20222, prevendo a contratação de cargos previstos no edital suspenso;

CONSIDERANDO que o Município de Garopaba contratou com a empresa Rhema Concursos Públicos Ltda para realização do <u>Processo Seletivo n.</u> 01/2022 e, embora, o contrato seja anulado, deve-se ponderar a possibilidade da modulação dos efeitos da nulidade em relação aos terceiros de boa-fé;

CONSIDERANDO o ensinamento de Matheus Carvalho sobre o tema: "Nestes casos, diferente do que ocorre com os atos inexistentes, não obstante a anulação do ato praticado, poderão ser garantidos alguns efeitos pretéritos produzidos em relação a terceiros de boa fé, para se evitar a ocorrência de prejuízos injustos ou enriquecimento ilícito ao poder público. A retirada produz efeitos ex tunc, ou seja, retroativos, ensejando a retirada do ato desde a sua origem, a despeito das garantias dos beneficiados pela conduta estatal viciada"; O qual complementa: "Ocorre que, em determinadas situações, a retirada do ato, com efeitos retroativos, enseja prejuízos aos cidadãos que, atuando de boa fé, se valeram das disposições ali apresentadas, as quais gozavam, inclusive, de presunção de legitimidade. Dessa forma, em algumas situações, devem ser mantidos todos os efeitos produzidos pelo ato, ainda que seja ato que sofra de nulidade insanável, sendo que, em outros casos, o próprio ato deve ser mantido no ordenamento jurídico a despeito de sua ilegalidade, como forma de proteção ao cidadão e a outros princípios



constitucionais aplicáveis ao caso1 (grifo nosso)";

CONSIDERANDO que no Processo Seletivo exclusivamente por Provas de Títulos n. 02/2022 a classificação se dará com "a apresentação de Títulos e Experiência Profissional, conforme previsto neste Edital, seus Anexos e eventuais retificações, cabendo à Comissão Especial sua execução";

CONSIDERANDO que "Na hipótese da Administração Pública efetuar contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, cabe à mesma escolher quais os critérios a serem adotados no processo seletivo, recomendando-se que seja dado publicidade, proporcionando igualdade aos interessados através de meios de avaliação simplificados, como prova escrita e/ou entrevista pessoal, **ou mesmo análise curricular**." (grifo nosso), consoante Parecer n. COG-706/09², processo n. 09/00627280, do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que "Nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município escolher os critérios que serão adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação, que poderá ocorrer **unicamente com base no exame de títulos**." (grifo nosso), consoante processo n. 09/00627280 do Tribunal de Contas do Estado³;

CONSIDERANDO que o Município de Garopaba justificou o motivo do lançamento do Edital Processo Seletivo por Prova de Títulos n. 02/20222 com base nos artigos 206, 207 e 208 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Garopaba (Lei Complementar n. 1000/2005), notadamente em decorrência do encerramento dos contratos dos cargos da área da saúde, evitar prejuízo na educação e na mobilidade urbana, considerando a proximidade da alta temporada e maior fluxo de pessoas na cidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o Processo Seletivo por Provas de Títulos n. 02/2022 apresentou prazo exíguo de inscrição "Nos dias 24/10/2022 a 26/10/2022 – Das 09h às 12h – 13h às 17h";

CONSIDERANDO que deve ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade pelo ente público, além dos demais princípios

¹CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo.** 3 ed. Bahia: Juspodvim, 2016. P. 285;

² https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3262099.HTM

³ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/3293972.htm



constitucionais no prazo de inscrição;

CONSIDERANDO que há diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de que o prazo para inscrição deve ser razoável e capaz de conferir, no caso concreto, ampla publicidade ao certame;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entendeu que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NULIDADE. SELECÃO DOS CANDIDATOS POR MERO EXAME CURRICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AINDA QUE SE CUIDE DE CERTAME SERVIENTE A MÉTODO SIMPLIFICADO. INVESTIDURA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE PROVA ESCRITA. DESRESPEITO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRAZO EXÍGUO OUTROSSIM, PARA A **EFETIVAÇÃO** INSCRIÇÕES. CERTAME, NESSE QUADRO, CORRETAMENTE ANULADO NO JUÍZO A QUO. APELOS DESPROVIDOS. [...] No caso, nem houve publicidade adequada, pois o edital permaneceu afixado somente na Secretaria Municipal de Saúde e no prédio da Prefeitura, como também não existiu ampla possibilidade de efetivação da inscrição, já que a essa providência foram reservados apenas 6 (seis) dias úteis. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.089800-0, de Santa Rosa do Sul. Relator: Cesar Abreu. Julgada em: 16-07-2013, grifo nosso).https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/3293972. htm

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CONCURSO PÚBLICO. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES. VIOLAÇÃO DOPRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O princípio da publicidade é um dos postulados mais importantes para a lisura do concurso público, pois é por meio dele que se realiza a isonomia, o controle público dos atos administrativos e o princípio da eficiência. A publicidade, portanto, deve ser ampla e real, deve propiciar vasto conhecimento público e ser feita pelos meios mais eficientes, ou seja, os veículos escolhidos e o prazo de divulgação devem ser adequados ao ato a que se quer dar ciência. "O concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública deve obedecer não só aos princípios constitucionais que regem a atividade pública, como a legalidade, a publicidade e, principalmente, a moralidade administrativa, como observar o interesse coletivo dele regente (selecionar os mais aptos para o exercício da função pública).

"É nulo o concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública realizado em afronta aos princípios constitucionais pertinentes quando seu edital prevê prazo insuficiente para inscrições [...]. (TJSC, AC n. 2007.032814-3, de Ipumirim. Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Julgada em: 12-1-2010, grifo nosso).

AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL PUBLICADO UM DIA ANTES DA ABERTURA DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES - CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO OCORRIDA APÓS TRÊS DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO - PRAZO EXÍGUO REMANESCENTE - REALIZAÇÃO DE APENAS DUAS INSCRIÇÕES - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ILEGALIDADE DO ATO E



LESIVIDADE AO ERÁRIO DEMONSTRADAS - NULIDADE - DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. É nulo o edital de abertura de inscrições para concurso público publicado poucos dias antes da abertura das inscrições, por prejudicar o princípio da publicidade (Apelação Cível n. 2008.000548-2, de São Lourenço do Oeste, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.064638-1, de Capinzal. Relator: Des. José Volpato de Souza. Julgada em: 1º-10-2009, grifo nosso).

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2018.00004549-0, que o objeto é apurar irregularidades na abertura de processo seletivo para o preenchimento de cargo médico emergencista 30h no Município de Garopaba, eis que para o referido cargo há concurso público dentro do prazo de validade com candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que no citado Inquérito Civil n. 06.2018.00004549-0 já foi expedido Ofício Recomendatório n. 0012/2020/02PJ/GPB para que seja deflagrado concurso público para provimento de cargos de médicos emergencistas, no prazo de 4 (quatro) meses - a contar de futuro Decreto Estadual que possibilite reuniões e eventos em locais fechados, no sentido de realizar a aplicação das provas; todavia, o ente municipal não demonstrou documentalmente as providências adotadas para a realização do citado certame;

CONSIDERANDO que um dos cargos previstos no Processo Seletivo n. 01/2022 (apurado no Procedimento 06.2022.00003818-0) e no Processo Seletivo por Prova de Títulos n. 02/20222 (apurado neste feito) é o de medico emergencista;

CONSIDERANDO que a regra geral para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em <u>concurso público</u> de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvados os casos de cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, consoante disciplina o art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essa exigência de acesso aos cargos, empregos e funções públicas pela via do concurso público foi excepcionada pela própria Constituição em duas hipóteses: i) nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e ii) contratação de servidores por prazo determinado;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em simetria ao art. 37, IX, da Constituição da República, no seu art. 21, § 2º, dispõe



que "Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte: [...]; § 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

CONSIDERANDO a necessidade de contratação imediata dos cargos previstos no Processo Seletivo n. 01/2022 (apurado no Procedimento 06.2022.00003818-0) e no Processo Seletivo por Prova de Títulos n. 02/20222 (apurado neste feito);

CONSIDERANDO que as necessidades em que se pauta o ente municipal vão ser supridas com o chamamento das pessoas classificadas no Processo Seletivo n. 01/2022 (apurado no Procedimento 06.2022.00003818-0) e no Processo Seletivo por Prova de Títulos n. 02/20222 (apurado neste feito), pelo prazo determinado e, com efeito, terá prazo considerável para realizar os procedimentos necessários para realização de Concurso Público de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que em reunião realizada entre esta signatária e o Prefeito Municipal de Garopaba, este sinalizou sobre as tratativas de contratação de empresa para realização de concurso público, de provimento efetivo, para os cargos previstos nos editais emergenciais;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas para regularizar a contratação/admissão de pessoal, notadamente em caráter temporário, do Poder Executivo do Município de Garopaba, bem como para adequar os termos do Edital do Processo Seletivo por Prova de Títulos n. 02/20222;

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:



Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar as providências necessárias para anulação do contrato celebrado com a empresa Rhema Concursos Públicos Ltda, mantendo, todavia, vigente os efeitos do Processo Seletivo n. 01/2022, com o chamamento dos candidatos aprovados e classificados no número de vagas previsto no edital, em razão da necessidade imediata de preenchimento das vagas; somente procedendo ao chamamento dos candidatos classificados e aprovados no Processo Seletivo por Prova de Títulos n. 02/20222 em caso de não preenchimento das vagas;

§ 1º: Para que ocorra o chamamento dos candidatos classificados e aprovados no Processo Seletivo por Prova de Títulos n. 02/20222, o COMPROMISSÁRIO se compromete a reabrir o prazo de inscrição dos candidatos por prazo de 10 dias (dez), em razão do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, com ampla divulgação:

§ 2º: As contratações realizadas pelos referidos processos seletivos perdurarão <u>somente</u> até a realização de Concurso Público, oportunidade em que os contratados admitidos nos citados processos seletivos deverão ser substituindos pelos novos aprovados; E, caso o contrato celebrado entre as partes encerre em data anterior da convocação do Concurso Público, o **COMPROMISSÁRIO** se abstém de realizar novo processo seletivo de caráter emergencial (ressalvado situações excepcionais futuras):

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, <u>no prazo</u> <u>de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste TAC</u>, deflagrar Concurso Público de Provimento Efetivo para os cargos previstos nos editais dos Processos Seletivos aqui pautados, devendo tomar as cautelas necessárias para que não proceda a contratação de empresas inidôneas;

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, imediatamente ou no próximo dia útil, dar ampla publicidade aos termos do presente instrumento, divulgando-o no sítio eletrônico do Município de Garopaba e na página destinada ao acompanhamento/inscrições do Processo Seletivo n. 01/2022 e Processo Seletivo por Prova de Títulos n. 02/20222;

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO deverá comprovar o cumprimento das obrigações assumidas, no prazo de <u>5 (cinco) dias úteis</u>;



3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 7ª: A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores, facultará ao Ministério Público Estadual, decorrido o prazo previsto, adotar as medidas judiciais cabíveis.

Cláusula 8ª: Em caso de descumprimento do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, este se compromete a pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada obrigação que for descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura:

Cláusula 10^a: Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 11^a: Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos acima fixados, por caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 5 (cinco) dias após sua ocorrência a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Garopaba, 03 de novembro de 2022.

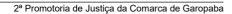
[assinado digitalmente]

SYMONE LEITE

Promotora de Justiça

JUNIOR DE ABREU BENTO

Compromissário





Testemunhas:

JANE VALERIO
Oficial do Ministério Público

BEATRIZ FIAMINGHI MAURICIO
Assistente de Promotoria de Justiça